



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 151, DE 2022

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-148/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º
.....

IX – (revogado);

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam proibidos de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, observado que:

I - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos neste parágrafo;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados neste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;



III - o pagamento a que se refere este parágrafo retornará após a publicação e entrada em vigor desta lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogue-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 173, de 2020, foi um instrumento fundamental para permitir que os Estados e os Municípios enfrentassem a Covid-19, ao garantir recursos essenciais para o combate à pandemia em um período de forte contração econômica e consequente queda de arrecadação. Em contrapartida, foram impostos vários limites à contratação de pessoal, ao aumento de remuneração e, tema deste Projeto de Lei Complementar, à contagem de tempo de serviço para fins de aquisição de anuênios, biênios, triênios, quinquênios ou quaisquer outros benefícios pagos aos servidores em função de tempo de atividade, até 31 de dezembro de 2021.

Passados mais de dois anos desde o início da pandemia, e apesar dos impactos negativos das novas variantes, vislumbro-se uma luz no fim do túnel com o avanço da vacinação. Em 2021, a atividade econômica se recuperou, o que permitiu aumento significativo da arrecadação, de forma que encerramos o ano com superávit primário do setor público consolidado de quase R\$ 65 bilhões, o primeiro número positivo desde 2013. A relação dívida bruta/PIB caiu quase nove pontos percentuais, fechando o ano em pouco mais de 80%. Trata-se de um número elevado, sem dúvidas, mas bastante inferior às previsões mais alarmistas, que projetavam percentuais beirando os 100%.

Como sabemos, não foi somente a recuperação da economia que permitiu essa melhora nos resultados das contas públicas. A inflação medida pelo IPCA ficou acima de 10%. Quando medida pelo IGP-M, o número sobe para mais de 23%. Nesse cenário, aumenta-se a arrecadação, mas as despesas, em especial aquelas com o funcionalismo público, ficam congeladas. Em outras palavras, os servidores públicos das mais diferentes áreas, como saúde, segurança, assistência social, educação, arrecadação tributária, etc, foram chamados a contribuir para o esforço nacional de combate aos impactos da Covid-19. A contribuição se deu não somente pelo trabalho, como seria



natural esperar, como também pela perda do poder aquisitivo de seus rendimentos.

Não é justo que, com a melhora das contas públicas, esses servidores continuem a sofrer todo o peso do ajuste fiscal. Vale destacar que a remuneração por tempo de serviço faz parte do pacote de benefícios do servidor. É um instituto criado para estimular o servidor a permanecer na administração pública, permanecendo, dentro do setor público, o conhecimento acumulado ao longo de sua carreira. Também é uma forma de manter expectativas positivas em relação à própria remuneração, aumentando a percepção de adequação remuneratória, o que cria um ambiente de trabalho mais harmônico e, conseqüentemente, mais produtivo.

Por esses motivos, como mencionei anteriormente, proponho que o tempo de serviço entre a publicação da Lei Complementar nº 173, 27 de maio de 2020, e 31 de dezembro de 2021, volte a ser computado para todos os servidores para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios e benefícios similares.

Ciente dos problemas que essa proposta poderia causar ao caixa dos governos subnacionais, o pagamento efetivo se dará somente a partir de da publicação e entrada em vigor desta lei, sem direito a crédito retroativo.

Diante da importância dessa matéria, e em respeito ao funcionalismo público, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Deputado PAULO TEIXEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
 Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não

ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 180, de 14/4/2021\)](#)

§ 8º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no *caput* deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 191, de 8/3/2022\)](#)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

.....

FIM DO DOCUMENTO